

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 870.428 - RS (2007/0076248-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : **SMARJA SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA**
ADVOGADO : **NELSON LACERDA DA SILVA**
EMBARGADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO, OBJETO DE ESCRITURA PÚBLICA, EXPEDIDO CONTRA PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Assim, a recusa, por parte do exequente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.

2. O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, inclusive para efeitos de ordem de nomeação a que se referem o art. 655 do CPC e art. 11 da Lei 6.830/80. Penhorado o crédito, cabe ao exequente optar pela sub-rogação ou pela alienação judicial do direito penhorado. Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora".

3. Embargos de divergência a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.
Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 870.428 - RS (2007/0076248-0)

EMBARGANTE : SMARJA SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO
JACUÍ LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI(Relator):

Trata-se de embargos de divergência (fls. 365/389) contra acórdão da 2ª Turma cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTS. 527 E 557 DO CPC. PENHORA. PRECATÓRIO CONTRA AUTARQUIA.

1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente o agravo de instrumento, apenas na hipótese de negativa de seguimento, desde que o recurso esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de outro Tribunal Superior.
2. Inexiste ofensa ao art. 557 do CPC, quando há julgamento do agravo regimental interposto no agravo de instrumento, pelo órgão colegiado do Tribunal *a quo*.
3. Admite-se a indicação à penhora apenas de precatório judicial tirado contra a própria exequente.
4. Recurso especial provido em parte." (fl.295)

Alega a embargante que o dissenso jurisprudencial reside na possibilidade de se penhorar créditos de precatórios para garantir a execução fiscal, mesmo quando a exequente for entidade diversa da devedora. Indica como paradigma acórdão proferido pela 1ª Turma, no RESP 834.956/RS, de minha relatoria, no sentido de que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente".

Às fls. 399-402, o Estado do Rio Grande do Sul apresentou impugnação, aduzindo que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a nomeação de precatório para penhora em execução só é possível quando há coincidência entre o exequente e o devedor do título, o que não é o caso dos autos em que o exequente é o Estado e o crédito penhorado é um precatório do IPERGS, pessoa jurídica distinta.

É o relatório.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 870.428 - RS (2007/0076248-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : **SMARJA SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA**
ADVOGADO : **NELSON LACERDA DA SILVA**
EMBARGADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO, OBJETO DE ESCRITURA PÚBLICA, EXPEDIDO CONTRA PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Assim, a recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.

2. O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, inclusive para efeitos de ordem de nomeação a que se referem o art. 655 do CPC e art. 11 da Lei 6.830/80. Penhorado o crédito, cabe ao exeqüente optar pela sub-rogação ou pela alienação judicial do direito penhorado. Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora".

3. Embargos de divergência a que se dá provimento.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI(Relator):

1. Há identidade fática entre o acórdão embargado e o paradigma, que versam sobre a penhora de precatórios cuja devedora seja entidade pública diversa da própria exeqüente. No acórdão embargado ficou reconhecida a impossibilidade da penhora, porque o precatório não é admitido "como substituto do pagamento da dívida, tendo em vista a sua falta de liquidez" (fl. 293), e no acórdão paradigma decidiu-se pela viabilidade de nomeação do precatório de terceiro, já que prevista no art. 671 do CPC. Conheço, pois, dos embargos de divergência.

2. No mérito, dou-lhes provimento, invocando, para tanto, as mesmas razões deduzidas no acórdão paradigma, de que fui relator (REsp 834956/RS, DJ de 01.08.2006), cujo teor é o seguinte:

"2. Quanto à possibilidade de nomeação à penhora de créditos de precatório, no REsp 791651/SP, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 19.12.2005, proferi voto com o seguinte teor:

Superior Tribunal de Justiça

"1. Ambas as Turmas da 1ª Seção do STJ assentaram o entendimento no sentido de ser possível de penhora sobre crédito relativo a precatório extraído contra a própria Fazenda Pública exequente. É o que se pode ver, a título de ilustração, dos julgados RESP 388.602/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 06.09.2004; AGRESP 351.912/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/05/2004; AGA 524.141/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03/05/2004; EREsp 399.557/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 1ª Seção, DJ de 03.11.2003; AgRg no RESP 664.100/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 14.03.2005; AGA 551.386/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 10.05.2004; RESP 365.095/ES, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Seção, DJ de 09.12.2003, estes últimos assim ementados:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA, DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL (PRECATÓRIO). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.
2. O acórdão *a quo*, em execução fiscal, deferiu a nomeação à penhora de direitos de créditos decorrente de precatório judicial.
3. A nomeação de bens à penhora deve se pautar pela gradação estatuída nos arts. 11 da Lei nº 6.830/80 e 656 do CPC. No entanto, esta Corte Superior tem entendido que tal gradação tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes.
4. No caso *sub examine*, a recorrida nomeou à penhora os direitos de crédito decorrentes de ação indenizatória, gerando a expedição do precatório, conforme consta dos autos em apreço. Tem-se, assim, uma ação com trânsito em julgado, inclusive na fase executória, gerando, portanto, crédito líquido e certo, em função da expedição do respectivo precatório.
5. Com o objetivo de tornar menos gravoso o processo executório ao executado, verifica-se a possibilidade inserida no inciso X do art. 655 do CPC, já que o crédito do precatório equivale a dinheiro, bem este preferencial (inciso I, do mesmo artigo).
6. A Fazenda recorrente é devedora na ação que se findou com a expedição do precatório. Se não houve pagamento, foi por exclusiva responsabilidade da mesma, uma vez que tal crédito já deveria ter sido pago. Trata-se, destarte, de um crédito da própria Fazenda Estadual, o que não nos parece muito coerente a recorrida não aceitar como garantia o crédito que só depende de que ela própria cumpra a lei e pague aos seus credores. Precedentes.
7. Agravo regimental não provido.'

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO EXPEDIDO PELO ESTADO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que é possível nomear à penhora crédito oriundo de precatório, expedido pela própria Fazenda exequente, para fins de garantia de juízo.

Superior Tribunal de Justiça

2. A ordem estabelecida pelos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 656 do CPC não tem caráter absoluto, devendo ser observadas as circunstâncias e o interesse das partes em cada caso concreto.
3. Agravo regimental desprovido.'

2. Convém assinalar que a penhora sobre precatório judiciário é penhora de crédito, e não de dinheiro. Assim, a sua efetivação e a correspondente realização do crédito devem observar, no que couber, o disposto nos artigos 671 e seguintes do CPC."

3. Nada impede, por outro lado, que a penhora recaia sobre precatório cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exequente. A penhora de crédito em que o devedor é terceiro é prevista expressamente no art. 671 do CPC, que assim dispõe:

"Art. 671. Quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no artigo seguinte, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I - ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor;

II - ao credor do terceiro para que não pratique ato de disposição do crédito".

A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.

4. Independentemente de quem seja o devedor, a penhora sobre o crédito do executado previsto em precatório obedece ao regime próprio da penhora de crédito, a cujo respeito ensina Cândido Rangel Dinamarco o seguinte:

"Feita a penhora em crédito ou em algum outro direito patrimonial do executado (quer eles sejam objeto de algum processo pendente, quer não), no fim o credor será satisfeito (a) pela sub-rogação no direito penhorado ou (b) pelo dinheiro resultante da alienação desse direito a terceiro. (...) Essa sub-rogação não é outra coisa senão a *adjudicação do crédito do executado*, em razão da qual ele se tornará credor do terceiro e poderá (a) receber do terceiro o bem, (b) mover ao terceiro as demandas adequadas para exigir o cumprimento ou (c) prosseguir como parte no processo instaurado pelo executado em face do terceiro" (*Instituições de Direito Processual Civil*, v. IV, 2ª ed, Malheiros: São Paulo, 2005, p. 594).

5. No caso concreto, não se pode ter por impenhoráveis os créditos do executado representados por precatório expedido contra o IPERGS, ainda que se trate de execução fiscal movida pela Fazenda Estadual."

A 1ª Seção do STJ já assentou entendimento nesse sentido. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: EREsp's 819052/RS e 834956/RS, ambos da relatoria do Min. Humberto Martins, publicados no DJ de 21.05.2007 e 07.05.2007, respectivamente.

3. Enfatiza-se, para espancar qualquer dúvida, que a penhora de precatório é simplesmente a

Superior Tribunal de Justiça

penhora de um crédito e como tal deve ser considerada, inclusive para efeitos de ordem de nomeação a que se referem o art. 655 do CPC e art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, o reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. Como ocorre em relação a qualquer outro crédito penhorado, o exequente, para satisfazer-se, pode optar pela sub-rogação ou pela sua alienação judicial. Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora".

4. Pelas considerações expostas, dou provimento aos presentes embargos. É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2007/0076248-0

EREsp 870428 / RS

Números Origem: 10400033647 10500019131 200601614603 70013396809 70015200405

PAUTA: 27/06/2007

JULGADO: 27/06/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. **Carolina Vêras**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SMARJA SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ
LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Execução Fiscal - Penhora

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 27 de junho de 2007

Carolina Vêras
Secretária